



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720018/2021-18
ACÓRDÃO	2302-003.878 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AUTO VIACAO TRANSCAP LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

CPRB. OPÇÃO. DECLARAÇÃO EM DCTF. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT N. 3/22.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio da apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo – atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Alfredo Jorge Madeira Rosa – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa, Honório Albuquerque de Brito (substituto[a] integral), Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Mario Hermes Soares Campos (substituto[a] integral), Rosane Beatriz Jachimovski

Danilevicz, Alfredo Jorge Madeira Rosa (Presidente). Ausente o conselheiro Johnny Wilson Araujo Cavalcanti, substituído pelo conselheiro Mario Hermes Soares Campos.

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do Relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls. 460/467):

Trata-se de auto de infração referente a crédito tributário da contribuição previdenciária patronal (CPP) ajustada indevidamente pela empresa na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP), campo “compensação”, no período de 01/2016 a 12/2017, no valor de R\$ 17.762.010,91, assim composto:

(*omissis* tabela)

A Fiscalização discorre no Relatório Fiscal sobre o regime substitutivo da CPRB, destacando que com a entrada em vigor da Lei nº 13.161/2015, a CPRB - “Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta” - passou a ser facultativa, neste caso o contribuinte deve formalizar a opção por meio do pagamento, dentro do prazo de vencimento, da contribuição incidente sobre a receita bruta, tornando-se esta opção irrevogável para todo o ano-calendário. Consta que a empresa procedeu com o recolhimento do mês de janeiro de 2016, com vencimento em 20/02/2016, somente em 10/03/2016 e não apresentou comprovante de recolhimento para a competência de 01/2017, nesta situação a empresa manifestou a opção fora do prazo, e portanto, não poderia recolher as contribuições do ano-calendário de 2016 e 2017, na sistemática da CPRB.

Os autos foram encaminhados à DRJ e os membros da 7ª Turma da DRJ09, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo-se integralmente o crédito tributário exigido no presente processo administrativo. É ver a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. OPÇÃO PELO REGIME POR MEIO DE PAGAMENTO. DCTF. IMPOSSIBILIDADE.

A opção pelo regime da CPRB deve ocorrer por meio de pagamento da contribuição relativa a janeiro de cada ano realizado no prazo de vencimento, nos termos da Lei nº 13.161/2015. As informações prestadas em DCTF não substituem a forma de opção ao regime da CPRB determinada em lei.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. OPÇÃO INEFICAZ. APROVEITAMENTO DE RECOLHIMENTOS ANTERIORMENTE EFETUADOS. MATÉRIA NÃO INTEGRANTE DA LIDE.

O aproveitamento dos pagamentos já realizados sob o código de pagamento da CPRB para a quitação de valores relativos à contribuição previdenciária incidente sobre a folha e declarados em GFIP é matéria que escapa aos contornos da lide estabelecida nos autos.

MULTA DE OFÍCIO. NÃO CONFISCO.

A multa que encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.

Cientificado do acórdão, o recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 481/500), alegando, em breve síntese:

- a) *Defende que “realizou o pagamento referente a janeiro, bem como outros meses, de acordo com os comprovantes de arrecadação juntados ao processo, fls.352 – 369 e fls. 385 – 392. Não é porque o pagamento referente a janeiro foi realizado após o vencimento, que o contribuinte deverá ser duramente penalizado pela Receita Federal. A escolha feita pela Recorrente - recolher sobre a receita bruta – é corroborada com os cumprimentos das obrigações acessórias, como os lançamentos em DCTF, em que a Impugnante informa sobre a opção de recolhimento”;*
- b) *“Condicionar o direito de opção pelo regime de tributação mais adequado ao pagamento do imposto caracteriza nítida cobrança indireta do tributo, tornando-se norma cogente. (...) Cumpre mencionar, que os pagamentos realizados a destempo e os não realizados, não foi por mera opção da Recorrente, tal fato decorreu de dificuldades financeiras”;*
- c) *“Ao se vedar a possibilidade de a Recorrente ter o seu direito de escolha sobre o recolhimento da CPRB, e imputar a obrigação de realizar o pagamento das contribuições sobre a Folha de Salários, a D. Autoridade Fiscal está violando princípios basilares do direito tributário”,* quais sejam, da capacidade contributiva e do não-confisco;
- d) *Defende, ainda, que “a imposição da Contribuição Previdenciária Substitutiva proposta pelo Poder Executivo deveria obedecer ao princípio da proteção da livre concorrência em matéria fiscal”. “Assim, ao não permitir a Recorrente a manutenção de sua Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, estará à D. Autoridade Fiscal impedindo a fruição do benefício fiscal concedido pelo Governo Federal, como consequência serão obstadas melhorias no sistema social ou, até mesmo, não atingindo o fim esperado da própria legislação infraconstitucional, como é o caso em questão.”;*
- e) *Subsidiariamente, requer “que os valores já pagos, possam ser compensados com os valores lançados no Auto de Infração em comento”;*
- f) *Por fim, o caráter confiscatório da multa de ofício.*

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Como se vê, a controvérsia presente nos autos cinge-se à possibilidade de se efetuar a opção pela CPRB independentemente do pagamento, vez que tal escolha pode ser manifestada por meio de DCTF.

Pois bem. Entendo que assiste razão a recorrente.

Como consta da decisão de piso, o entendimento da fiscalização, consubstanciado na Solução de Consulta Interna Cosit n. 14/18 – mencionada expressamente pela DRJ, era no sentido de que a manifestação de opção pela CPRB exigiria o pagamento tempestivo da contribuição em relação ao primeiro mês do ano no qual a empresa auferiu receita. Caso não efetuado, o contribuinte se sujeitaria às contribuições sociais sobre folhas de pagamentos dos segurados a seu serviço, nos moldes das empresas em geral.

Ocorre que, recentemente, o entendimento consignado na referida Solução de Consulta Interna foi substancialmente alterado, tendo sido reformada, integralmente, pela Solução de Consulta Interna Cosit n. 3/22. Transcrevo a ementa do referido ato normativo:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de: (1) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou (2) **apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo – atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP).**

Ressalvados os casos expressamente estabelecidos na Lei nº 12.546, de 2011, não há prazo para a manifestação da opção pela CPRB.

Uma vez instaurado o procedimento fiscal, caso seja constatada a ausência de apuração, confissão ou pagamento de CPRB, a fiscalização deverá apurar eventual tributo devido de acordo com o regime de incidência de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos.

Fica reformada a Solução de Consulta Interna Cosit nº 14, de 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º a 9º. -grifou-se.

Como se vê, a validade da opção pelo regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) não está condicionada ao pagamento tempestivo da competência janeiro ou da primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada. Devem ser consideradas, para fins de opção pela CPRB, as declarações por ele prestadas por meio da DCTF ou da DCTFWeb, instrumento que constitui o crédito tributário e torna o declarante responsável pelo débito confessado.

Em análise aos autos, verifica-se a manifestação/declaração expressa na DCTF pela opção de recolhimento da contribuição pelo regime da CPRB (e-fls. 454 e seguintes). Ainda, conforme “Comprovante de Arrecadação” à e-fl. 456, o sujeito passivo efetuou o recolhimento extemporâneo, referente ao período de apuração de 31/01/2016, antes de qualquer ação fiscal.

1 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer o recurso e dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo